

Suprimentos e empréstimos dos sócios à sociedade e da sociedade aos sócios

Por Rosado Valente

Este trabalho aborda, de uma forma simples, os empréstimos dos sócios à sociedade e vice-versa, de modo a percebê-los e explicar as suas consequências.



Rosado Valente
TOC n.º 147

Suprimentos - Nos termos do n.º 1, 2 e 6 do art. 243.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade

desde que se estipule um prazo de reembolso superior a um ano sendo que a validade do contrato não depende de qualquer forma especial, pelo que não terá, forçosamente, de ser reduzido a escrito.

A celebração deste contrato, de acordo com o n.º 3 do art. 244.º do CSC não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

Empréstimos (mútuo) - Nos termos do artigo 1142.º do Código Civil: «Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.»

No artigo 1143 do Código Civil «o contrato de mútuo de valor superior a 20 mil euros só é válido se for celebrado por escritura pública, e o de valor superior a dois mil euros se o for por documento assinado pelo mutuário.»

Podemos, pois, começar a partir daqui a considerar:

Empréstimo (mútuo) – Contrato efectuado por um período inferior a um ano;

Suprimento – Contrato efectuado por um período superior a um ano.

Imposto do selo

Suprimento - Nos termos da alínea i) do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo (CIS), os empréstimos com características de suprimentos

que não sejam reembolsados antes de decorrido um ano, estão isentos do imposto do selo.

Nos termos da alínea m) do artigo 5.º do CIS, se for reembolsado antes de um ano será devido imposto do selo no montante do reembolso à taxa prevista na verba 17.1.1 da TGIS, ou seja, 0,04 por cento por cada mês ou fracção. Caso haja juros do empréstimo a taxa a aplicar será a da verba 17.2.1 da TGIS que é de quatro por cento.

Empréstimo - Tratando-se de empréstimo por prazo inferior a um ano, conforme primeira parte da alínea g) do art. 5.º do CIS é devido imposto no momento do contrato à taxa da verba 17.1.1 e se houver juros do empréstimo à taxa da verba 17.2.1 ambas da TGIS.

Empréstimo em conta corrente - No caso de haver empréstimo e reembolso total ou parcial com frequência diária ou mensal, isto é, conforme a segunda parte da alínea g) do art. 5.º, o crédito seja utilizado sob a forma de conta-corrente e em que o prazo não seja determinado nem determinável, a obrigação tributária verifica-se no último dia de cada mês. O imposto do selo determina-se através da verba 17.1.4 TGIS aplicando a taxa de 0,04 por cento sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30. Assim sendo, pensamos que a tradução lógica para esta verba será a que se explicita no quadro n.º 1.

Isenção do imposto do selo

Nos termos da alínea h), conjugada com a alínea g) do art. 7.º do CIS, estão isentas de imposto do selo, «as operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10

Quadro n.º 1

Janeiro do ano N				Saldos diários	Média mensal
2 dias	X	15 000 €	=	30 000 €	
3 dias	X	10 000 €	=	30 000 €	
5 dias	X	18 500 €	=	92 500 €	
7 dias	X	13 500 €	=	94 500 €	
2 dias	X	8 300 €	=	16 600 €	
1 dia	X	16 000 €	=	16 000 €	
4 dias	X	22 500 €	=	90 000 €	
5 dias	X	17 250 €	=	86 250 €	
2 dias	X	11 500 €	=	23 000 €	
31 dias		Σ Saldos N.º dias		478 850 € = 30	15 961,67 €

Cálculo do imposto = 15 961,67 x 0,04% = 6,38 €
 Imposto do selo devido = 6,38 €

por cento e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período.»

Entendemos aqui, e para as sociedades por quotas, como detentores do capital social os sócios que tanto podem ser pessoas singulares como sociedades. Assim sendo, e depois de tudo o que ficou dito e escrito, vamos elaborar o seguinte quadro:

Quadro n.º 2

	Paga imposto do selo
1- Empréstimo do sócio à sociedade	
a) Por prazo inferior a um ano	SIM
b) Por prazo igual ou superior a um ano	NÃO
1.1 Empréstimo em conta corrente	SIM
1.2 Quando o sócio obtenha uma participação no capital não inferior a 10% e 1 ano consecutivo	
1.2.1 Por prazo inferior a um ano	NÃO
1.2.2 Por prazo igual ou superior a um ano	NÃO

Com esta síntese, e se a nossa interpretação estiver correcta, desde que o sócio detenha capital da empresa igual ou superior a 10 por cento e durante um ano consecutivo nunca paga imposto do selo seja qual for o prazo do empréstimo. O selo é devido pelo utilizador do crédito, ou seja, a empresa.

O imposto é entregue pelas entidades a quem incumba essa obrigação até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído (art. 17.º do CIS).

Empréstimos aos sócios

Nos termos do n.º 5 da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS é considerado como rendimento do trabalho dependente o benefício que resulta dos empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal.

A taxa de juro de referência deverá ser publicada anualmente por portaria do ministro das Finanças, conforme determina o n.º 3 do art. 24.º do CIRS.

Nos termos do n.º 4 do art. 6.º do CIRS «os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.»

Como o selo é devido pelo utilizador do crédito e uma vez que neste caso é o sócio não deve haver lugar à liquidação e pagamento do mesmo.

Como vamos tratar de empréstimos aos sócios uma vez que resultam de mútuos, logo, não podem ser considerados lucros ou adiantamentos dos lucros não havendo, por isso, lugar à presunção. Iremos tentar proceder ao que pensamos serem os verdadeiros lançamentos contabilísticos.

Assim temos:

Contabilização dos empréstimos aos sócios: As notas explicativas do Plano Oficial de Contabilidade referem, no que diz respeito às contas:

25 – Accionistas (sócios)

«Englobam-se nesta conta as operações relativas às relações com os titulares de capital e com as empresas participadas.

Excluem-se as operações que respeitem a transacções correntes, a transacções de imobilizado e a investimentos financeiros.»

4.1 – Investimentos financeiros

«Esta conta integra as aplicações financeiras de carácter permanente.»

4.1.5.4 – Fundos

«Inclui os bens detidos pela empresa e destinados a fazer face a compromissos prolongados, cujos rendimentos lhes sejam adstritos como, por exemplo, os fundos para pensões de reforma.»
Pela leitura tanto duma como da outra conta chegamos à seguinte conclusão quanto aos movimentos a efectuar:

No caso de empréstimos correntes concedidos a accionistas (sócios)		
	Débito	Crédito
Concessão de empréstimos a accionistas (sócios)	2551.2	12/11
Se cobrar juros - Juros debitados ao sócio	12/11	788
- Reembolso (total ou parcial) do empréstimo	12/11	2551.2
No caso de empréstimos de financiamento (médio e longo prazo)		
- Concessão de empréstimos a accionistas (sócios)	4154.2	12/11
Se cobrar juros - Juros debitados ao sócio	12/11	788
- Reembolso (total ou parcial) do empréstimo	12/11	4154.2

Manifestações de fortuna: De acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 89.º-A da LGT, os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade feitos no ano de valor igual ou superior a 50 mil euros passaram a ser considerados manifestações de fortuna e, como tal, susceptíveis de:

- Considerar como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na Categoria G o rendimento padrão, ou seja, 50 por cento do valor anual
- Esta fixação depende de uma avaliação indirecta nas seguintes condições:
 - a) Não entregue a declaração de rendimentos;
 - b) Declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50 por cento, para menos, em relação ao rendimento padrão;

c) Não faça prova que os rendimentos declarados correspondem à realidade ou que é outra a fonte da manifestação de fortuna
Concluindo: vamos supor, como exemplo, que houve a seguinte conta corrente anual:

Período	Levantamento	Entrega	Saldo
1		10 000	10 000
2	10 000		0
3		20 000	20 000
4	10 000		10 000
5		5 000	15 000
6	5 000		10 000
7		25 000	35 000
8	15 000		20 000
Total	40 000	60 000	20 000

O que revela para a manifestação de fortuna não é o saldo, mas sim o somatório da entrega ao longo do ano, pelo que assim teremos:

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
a) Suprimentos = 60 000	60 000 x 50% = 30 000 €
b) Declaração de rendimentos Não há avaliação indirecta	≥ 50% x 30 000 = 15 000 €
c) Declaração de rendimentos	< 50% x 30 000 = 15 000 €

Se não conseguir fazer prova conforme alínea c) haverá avaliação indirecta e se não existirem indícios para fixar rendimento superior será fixado como rendimento tributável em sede de IRS (cat. G) o rendimento padrão que para o exemplo em análise é de 30 mil euros. ■

(Texto recebido pela CTOC em Março de 2007)

Bibliografia

- Consultório do Jornal Técnico de Contas e da Empresa
- Consultório do Jornal de Contabilidade
- Consultório da Revista APECA
- Consultório do Jornal TOC
- Código IRS
- Código do Imposto do Selo
- Código das Sociedades Comerciais
- Código Civil